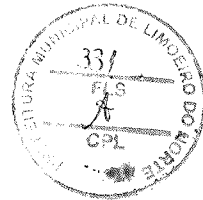


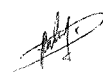
ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

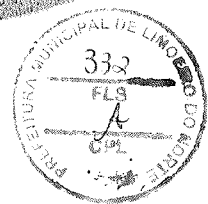


Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 2021.14050/01 - SEUGA
Processo Administrativo nº 2021.02102.01 - SPC/SS
Menor Preço Global

CONTRARRAZÕES - Interpõe contrarrazões a recursos interpostos pelas empresas Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda (CNPJ nº 15.092.156/0001-00) e da empresa Braslímp Transportes Especializados Ltda (CNPJ nº 12.216.890/0001-89

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 230, s/n, Zona Rural, Lagoas de Mangabeira/CE, inscrita no CNPJ/CNPJ sob o nº 24.525.971/0001-13, neste ato representada por LUCIANO BEYRUTE FERREIRA SILVA, inscrito no CPF nº 098.316.133-34, vem com respeito e a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, opor as suas CONTRARRAZÕES com pedido de impugnação de recurso manejados pelas empresas Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda (CNPJ nº 15.092.156/0001-00) e empresa Braslímp Transportes Especializados Ltda (CNPJ nº 12.216.890/0001-89), pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, e se não for caso o entendimentos, a que aqui se dá esta apenas por cautela, que seja dado o seguimento da incluída convocatória, a fim de que sejam





apreciadas pela autoridade superior competente, a quem ora se requerida a confirmação do julgamento sob análise.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPETRANTE E DA FALTA DE
QUAISQUER ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE APOEM SUAS
ALEGAÇÕES

Alga os recorrente AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA que o penal simplesmente fechou o campo de lances para a licitante não permitindo ofertar mais lances e que posterior sagrou vencedora a licitante URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME como vencedora por um lance único de R\$ 37.000,00 no valor de cinco mil reais. Contudo analisando a própria imagem anexada no recurso por ela interposto vemos que mesma ofertou o seu último lance no valor de R\$ 149.899,99 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), valor bem superior ao ofertado pela concorrente omne.

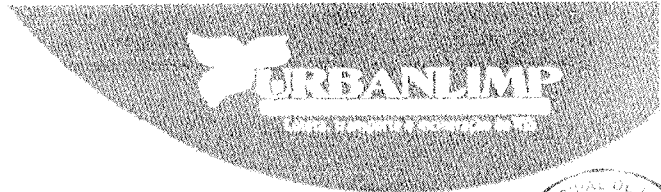
De igual forma se analisar a evolução dos lances ofertados pela recorrente vê-se claramente que os valores foram batidos são risonos, o lance anterior foi de R\$ 149.933,00 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e três reais). Tendo batido apenas UM CENTAVO de um lance para o curso e não tendo ofertado qualquer lance. Comportamento distante do de quem tem interesse em vencer o certame.

Por sua vez, tanto a Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda CNPJ nº 15.062.155/0001-00, como Brashimp Transportes Especializados Ltda CNPJ nº 12.216.990/0001-89, alegam injustamente que há irregularidade na documentação da contratada omne.

12/18

PROCURADOR MUNICIPAL
LUCAS FERREIRA
12/18



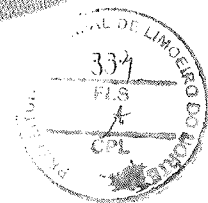


Aditando para tanto que não foi apresentada a documentação de todos os sócios que compõe o quadro de administração de empresa conforme consta no ato constitutivo da empresa, onde consta como sócios administradores os Srs. AMILSON MARQUES DA SILVA, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, COLAÇO SAMPAIO LITEE MARQUES e AMILSON SAMPAIO LITEE MARQUES. Para tanto alega que a cláusula 12 da alteração do contrato social de empresa diz que são sócios administradores o Sr. Amilson Sampaio Lite Marques e o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, e os documentos apresentados foram apenas de LUCIANO RODRIGUES DA SILVA. Argumento frágil e desprovido de qualquer base legal.

Porém, conforme consta na cláusula 4 da 12ª alteração, os poderes e atribuições de administração competirá a ambos os administradores, e que estes poderão assumir pela empresa, em conjunto ou separadamente, vejamos:

Art. 4º - Os poderes e atribuições de administração competirá a ambos os administradores, e que estes poderão assumir pela empresa, em conjunto ou separadamente, para tudo que se relacionar com a administração da empresa, inclusive a representação legal da mesma, bem como a assinatura de todos os documentos necessários para a administração da empresa, inclusive a assinatura de todos os documentos necessários para a administração da empresa, inclusive a assinatura de todos os documentos necessários para a administração da empresa.

Logo, resta claro que essa exigência foi atendida, e que tal argumentação chega a ser até pueril, vez que a documentação de identificação exigida serve para comprovar que quem está representando a empresa de fato e de direito tem poderes para tal, o que restou comprovado. Não me recendo portanto tal argumentação.



Alguns autôgrafos que não foram autenticados nem nos arts. 2º e 4º, onde se trata de atos de Atestado fornecida por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida.

todavia, até parece desconhecer a legislação, pois bem com o ad. cinco da Lei Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, o que deve impedir na Administração Pública, e a desobediência, ao que dispensando reconhecimento de firma e autenticações em cartões. Notadamente em seu art. 3º, II, §1º, vejamos:

art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com finalidade e dispensada a exigência de:

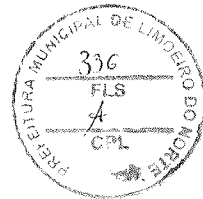
1º - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, verificando que presente e assinando o documento, dar fé de que a mesma é verdadeira e autêntica, e fazer constar no próprio documento;

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Assim, Presidente, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. De tal modo, não se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nossa scara, a legalidade, estina code relevância a instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida, falta de reconhecimento de firma nas declarações, constitui-se em defeito meramente acidental, comprometendo a



1143 Remessa Necessária
00019295420188060178 - 078 - 04/09/2018
8420458460101 - Relator: TIBURCIO, TIBIL
NOMENES ROL DA 1ª Câmara Direta Pública, Data
de Publicação: 08/12/2017



RECURSO NECESSÁRIO MANDADO DE
SEGURANÇA - CERTAME LICITATÓRIA
PRESTAÇÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 076/2017
DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA
EMPRESA E RUA DA EMPRESA COM ROLAMENTO DE
LÍTIMA RESPONSABILIDADE PRESENTE NA
SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. CÂMPUS SANAVEL
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
RETRIBUTIVIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. OFENSA A DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. INDEFINIÇÃO
SEGURANÇA CONCLUIDA. RECURSO
NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA
MANTIDA. TIR - 5ª C. Cid - 8460971-
07.2018.8.16.0178 - União da Vitória - Rel:
Desembargador Luiz Marcos de Lima - 04/09/2018

1144 RECURSO NECESSÁRIO 00019295420188160174 - 10
00019295420188160174 - Acórdão - Relator:
Desembargador Luiz Marcos de Lima. Data de
Julgamento: 04/09/2018. 5ª Câmara Cível. Data de
Publicação: 19/10/2018

APENAS EM INSTRUMENTO - AÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONCLUIDA PARA
DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DE
CANDIDATO NA SCEL DA DO PROCESSO
SELETIVO PELO DO TIPO SUPLENTE
ELIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE FALTA DE
RESPONSABILIDADE DO TORNADO EM

1144
1144
1144

Instrumento Número do Processo: 3300236-
68.2017.8.15.0000, Relator: Sr. Roberto Miranda
Frank, Quinta Turma Cível, Publicado em
30/11/2018.

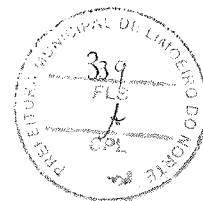


Ata de AP. 0092368/2017-60.000, Relator:
Roberto Miranda Frank, Quinta Turma Cível, Data
de Publicação: Março 2018.

Incluído, assim, em também o entendimento do
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CÍVEL: EMBAIXADOR DO
DEBATE. AÇÃO CIVIL DE INDEFINIÇÃO
ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMA EM
CERCELO. FORTALECIMENTO DA
IRROGABILIDADE. 1. Nos adições, a parte
embargante sustenta haver amparo no acordo
embargado, requerendo o prequestionamento, e cita os
arts. 31, 41 e 48 da Lei n. 8.038, 2012, e afirma
que os julgadores não estão obrigados a examinar todos os fatos
levantados pelo jurisdicionado durante um processo
judicial, bastando que as decisões proferidas tenham
de fato e concretamente fundamentadas, em conformidade
as que determinam os arts. 31, 41 e 48 da Constituição da
República, e que isto não caracteriza ofensa ao art.
635 do CPC. Precedentes. 2. Não existe interesse
recursal na oposição de embargos de declaração perante
o Superior Tribunal de Justiça para promover o
prequestionamento de dispositivos de legislação
administrativa, pois a este órgão superior é
responsável constitucionalmente pela primeira instância que
os reconhece e define de forma clara, de modo que seu
questionamento, explícito e pretérito, deve ser analisado
e os embargos de declaração rejeitados.

Relator: Ministro MARCELO EMBREBERG
MARQUEZINE, Data de Julgamento: 23/11/2018, T2-
SPARENITA (Turma), Data de Publicação: 13/12/2018.



Apesar dos fatos que a ausência de reconhecimento de firma e mera irregularidade formal, passível de ser corrigida em certame licitatório em face dos princípios da moralidade e proporcionalidade, e a que deve prosperar a busca da proposta mais vantajosa.

Também não se pode deixar de esclarecer que o reconhecimento de firma e alegar a ocorrência, por meio da Licitação Lei 6069/93, em nenhum momento da exigência sobre o reconhecimento de firma de documentos exigidos em gerenciais, apenas o que o seu artigo 32, apurou:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por qualquer competente ou por servidor da administração ou publicado em órgão da imprensa oficial. Redação dada pela Lei nº 8.157/91, de 1991.

Isso, por se se já deixa evidenciada a irregularidade quanto a habilitação da recorrente.

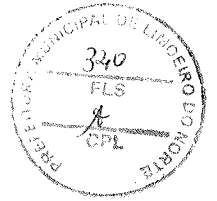
O que é corroborado pelo documento a saber o Mestre Hely Lopes Menezes:

"Na Administração Pública não é permitido fazer o que a lei não permite enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

Logo, nos fatos que foram citados a decisão quanto não considero tal exigência, não havendo qualquer base ou fundamento para se modificar a decisão que sagrou vencedora a recorrente.



Ademais, se houvesse qualquer dúvida quanto a autenticidade do documento apresentado, bastaria a realização de uma diligência para seja sanado qualquer questionamento.



Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ:

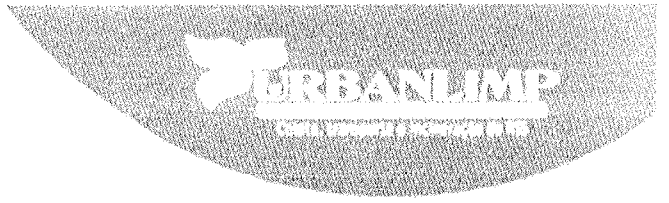
"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência facultada pelo art. 40, § 2º, da Lei 8.666/93, desde que não haja inspeção de documento novo ou alteração à proposta antes os participantes, em razão da inobservância à jurisprudência do STJ." (STJ, Acórdão 2873/2014 - Plenário, Relator Augusto Mello)

"A inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência de que não se pode onerar o documento novo ou alteração à proposta antes os participantes, em razão da inobservância à jurisprudência do STJ." (STJ, Acórdão 218/2014 - Plenário, Relator Antonio Carlos

Teixeira) e jurisprudência de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase de licitação, para efetuar, em complemento, e durante da execução licitatória, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que devam constar originalmente da proposta." (STJ, Acórdão 4637/2009 - Segunda Turma)

URBANLIMP
SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA





Também alega o suposto desconhecimento de itens 9.8.4 e 9.8.5, e que no certidão não se encontram documentos de caráter do CNPJ da licitante, e se foi apresentada empresa Mãe, todos os documentos se dão em nome de mãe e se foi filial todos os documentos tem que ser em nome da filial, o que a empresa URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, apresenta toda sua documentação em nome da filial, a que entrou a licitação de operação do SEMAVE em nome da filial.

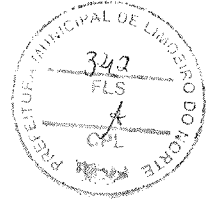
Essa argumentação não encontra guarida, pois, como reconhecer a recorrente, a licitação foi apresentada em nome da URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, mas com o CNPJ da filial. O que é facilmente constatado na CERTIDÃO ESPECÍFICA DA JUNTA COMERCIAL, onde está registrado a alteração com a abertura de filial com aprovação em 08 de agosto de 2018, sob o nº. 5301847, bem como na CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, onde estão feitas as devidas alterações incluindo a filial com o CNPJ de nº. 24.525.971/0002-02, e endereço o Km 8, sítio da Paraíba, 33 ex. Idema, s/nº, nº 11.

Logo aparece para deixar ainda mais claro, que o CNPJ da certidão aqui apresentada, é de uma extensão da empresa, ou seja, de mesma pessoa jurídica. Tanto é que em se tratando das obrigações tributárias, bastam as certidões da mãe para suprir a necessidade filial.

Ademais conforme se sabe as licenças ambientais, dizem respeito a capacidade técnica da empresa, diferente de que impõe para a recorrente, quando um órgão ambiental, que por sua natureza, fiscaliza e controla que certas atividades possam degradar o meio ambiente, em meio ao visando reduzir os riscos de certos danos, quando isso é emitida uma licença a certa empresa, ela reconhece a capacidade técnica desta empresa em atuar na prestação do referido serviço.

Handwritten signature and date: 11/08/2018

Handwritten signature



Referente do que arguem, a requerente a autorização para funcionar a unidade do "NPP" em função das técnicas ambientais, essas por sua natureza, pelos custos que se assumem, de um respeito a capacidade técnica da empresa em exercer as atividades, de maneira a reduzir ou evitar os impactos ambientais locais, de um respeito a capacidade técnica da empresa.

O Edital de Licitação do Edital nº 001/2008, de forma clara, que a Edital deve apresentar a maneira de apresentar os documentos no caso de participação com matriz ou filial, a saber:

“Exige-se, necessariamente, que todos os documentos que estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do "NPP" (ME) e endereço respectivos, observando a seguinte:

(I) - se a licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

(II) - se a licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

(III) - na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que estejam em nome da própria matriz, desde que devidamente atestados em nome da matriz;

(IV) - Atestados de Capacidade Técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em



nome e com o número do CNPJ (ME) da matriz ou da filial da empresa licitante;"



Adicionalmente, em caso de alteração dos dados cadastrais que a documentação relativa à regularização ambiental (Licença de Operação) e de requisitos previstos em Lei Municipal quando for o caso, deve apresentar também ambiental para atualizar o documento de Licença de Operação, conforme legislação municipal vigente, para a licença ambiental, em nome da filial e/ou matriz e vice-versa, mediante apresentação de qualificação e nome;

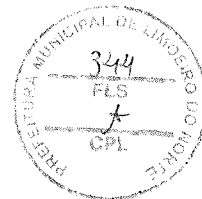
Adicionalmente, quanto ao pagamento, a taxa de inscrição de empresa não está em conformidade com a legislação legal, e a mesma propõe:

1. adotar de acordo que a CONTRATADA NÃO deixou de cumprir o item 8.2.1.3 e 8.2.1.3.1 do Edital, onde exige a apresentação da licença de operação de empresa inscrita, que para o recebimento das emendas durante o processo de licitação para disposição final dos resíduos sólidos;

Adicionalmente, que não consta nos documentos apresentados nenhuma licença de Operação de Empresa inscrita, que recebidos em as emendas do processo de licitação, mediante contrato com subcontratada e das quais a licença de operação dos licitantes em nome da contratada (URBANLIMP) que possibilita a concessão do menor preço (URBANLIMP SERVIÇOS EM LIMPEZA).

Adicionalmente, que a licitante não apresentou a capacidade técnica comprovada pela apresentação de um atestado emitido por uma entidade de classe, que a licitante não apresentou a documentação comprobatória que a licitante em nome da contratada (URBANLIMP) que possibilita a concessão do menor preço (URBANLIMP SERVIÇOS EM LIMPEZA).

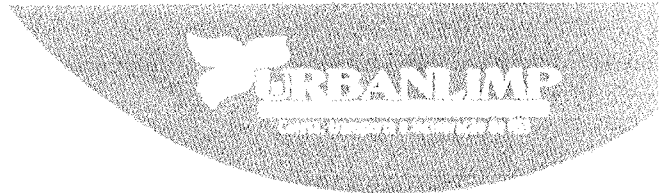




No tocante a declaração emitida pelo proponente da unidade de manuseio e do reboque, sempre esclarecer que esta declaração está concebida através do aumento de capacidade técnica mantida em favor da recorrente, ONDE É ATESTADO QUE A MESMA DETÉM CONTRATO FIRMADO PARA "SERVIÇOS DE REBOQUE DE CÔNCRETO ENCONTRADOS NO ATERRIO DE DILATAÇÃO" CONFORME LICENÇA DE N.º 1249/2017 DA SUPREMA, ficando ser contratado nos termos das unidades ementas.

Handwritten signature

Handwritten signature



Foi em 14/03/2016 apresentada a TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2016 OPERAÇÃO Nº 3477/2016 EMBELEDA VELA DE LUMENS DO ESTABELECIMENTO PAKARBA em nome da URBANLIMP.



Foi em 14/03/2016 apresentada a TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2016 OPERAÇÃO Nº 3477/2016 EMBELEDA VELA DE LUMENS DO ESTABELECIMENTO PAKARBA em nome da URBANLIMP.

Não assinando qualquer termo de habilitação da licitante, não ter ocorrido integralmente o edital.

Ademais, em evidente colisão entre os princípios da busca da proposta mais vantajosa e o de licitação a construtora convocatória prevalece a busca da proposta mais vantajosa.

Concluiu-se, portanto, que em razão do caráter amplo regido pelo edital e princípio norteador do sistema, tal como se revela, desde não pode estar quanto ao caminho que de uma certa maneira, qualquer que seja, a prestação ampla competição e a possibilidade de atingir efetivamente a melhor proposta em interesse da Administração, pois, assim, não se obriga a serem obrigados em certames desta natureza. No caso concreto, apesar de não se tratar de qualquer norma educacional, diante do exposto, a referida regra prevalece a apelação e a remessa necessária. Citamos: (TRF 4ª Região, ARN nº 500-923-95.2016.4.04.7009).

Porém, no dia 14 de maio de 2016, a qual, mesmo assim, não foram para licitações e contratos da Administração Pública, visto que os agentes públicos praticam atos tendentes a assegurar ou frustrar o caráter empresarial de certames, como se se desprende da leitura de seu art. 171.

127

Handwritten signature and date: 14/03/2016

Handwritten signature



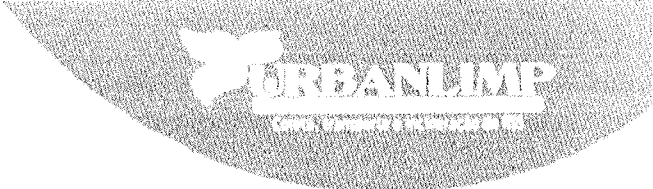
"Art. 8. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da economia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do atendimento dos objetivos e das especificações.

Como bem destaca o Art. 15º, I, do Lei nº 8.666/90, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que anule procedimento ou fase de julgamento, inabilite licitantes ou desclassifiquem propostas, quando diante de simples causas ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua ineficiência, não cause prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - EXATOS VENCIMENTOS - 04/2016 - Edital nº 008/2016 - 07/04/2016 - pg. 27)

A proposta com a habitual procedência do Sr. Manoel de Jesus, em anexo que:

"A proposta, embora não tenha sido a proposta de menor valor, é a que apresenta maior qualidade técnica e a que apresenta a maior capacidade financeira e operacional de qualificação, demonstrando estar habilitada a cumprir fielmente e pontualmente todas as obrigações decorrentes do contrato.





...a empresa em questão... a proposta apresentada... a execução dos serviços... a Administração... a proposta apresentada...

...profunda pelo Tribunal de Juiz de Direito... a execução dos serviços...

...de acordo com o Edital... a execução dos serviços... a proposta apresentada...

...Sendo Processos... a execução dos serviços...

Logo fica clara e evidente que os argumentos apresentados pelas empresas RUA URBANLIMP...

procedimentos de provida de qualquer empresa legal, e em caráter de urgência ser desconsiderado.

Com isso, tendo sido realizado o julgamento com base no teor do no Princípio da licitação proposta mais vantajosa e de legalidade, que é o que prima a lei de licitações.

Logo postea, impõe-se a lei, e demais dispositivos legais normadores, e fundamentalmente do presente manifestação, para que se tenha a desconsiderar o pedido das EMPRESAS, mantendo inalterada a decisão que sagrou ganhadora a contratada, com:

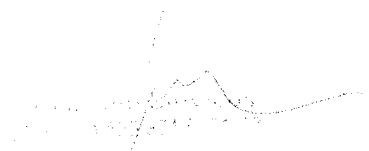
DOS PEDIDOS

Ante a exposição de motivos e razões, impõe-se pelo Ambientalix Soluções em Resíduos Ltda (CNPJ nº 18.006.216/0001-01) e da Braslimp Transportes Especializados Ltda (CNPJ nº 12.216.800/0001-00) serem DESPESQUEJADAS, mantendo-se a decisão que sagrou ganhadora a contratada, com, uma vez que com base na lei e na premissal de licitação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Luziânia, do Norte - GO, 23 de junho de 2021.



URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA
E CONSERVAÇÃO LTDA-ME
HELICIANO ECORRIGIUS DE SILVA
CPF: 08.105.135-31

